PROCESSO TC – 04935/22

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bonito de Santa Fé. Chamada Pública nº 02/2022. Aquisição de gêneros alimentícios. Incidência do Art. 1º da RN TC nº 010/21. Arquivamento sem resolução de mérito. Disponibilização dos autos eletrônicos à SECEX-PB do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO AC1-TC 2590/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca do procedimento licitatório de Chamada Pública nº 02/2022, levado a termo pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé há mais de sete anos, tendo por propósito a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Conforme levantamento de dados feitos pela Unidade Especialista (fls. 185/195), o total empenhado com base no certame foi de R$ 162.975,38. A despesa foi ordenada pelo senhor Antônio Lucena Filho, Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé-, à conta de rubrica específica de recursos federais – Transferências de Recursos do SUS.

Segundo aponta a Auditoria (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II) em seu relatório (fls.196/201), duas irregularidades macularam o procedimento, razão que motivou a sugestão de notificação do gestor para apresentação de suas contrarrazões.

O gestor atravessou, pelas mãos de seu representante legal, o Documento TC nº 59633/22 (fls. 75/214), cujo teor foi analisado pela Unidade Técnica, dando azo à elaboração do derradeiro relatório de instrução (fls. 449/454), onde listada a seguinte conclusão:

> *Ante o exposto, considerando a utilização de recursos federais custeando as despesas dos contratos em análise, com fulcro no estabelecido no art. 1º e seguintes da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, sugere-se o arquivamento do presente processo, e remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência em razão da matéria do Tribunal de Contas da União.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, ocasião que em foi proferido parecer oral pelo Representante do Ministério Público de Contas, em linha com a sugestão do Corpo de Instrução.

VOTO DO RELATOR:

Como recomendado pela Unidade de Instrução, o presente feito deve ser finalizado sem resolução de mérito, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021. O indigitado normativo, em seu artigo de abertura, define que escapam da atribuição desta Corte de Contas processos que envolvam a aplicação recursos federais, consoante se vê a seguir:

> *Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

Nada obstante a apertada síntese do relato acima, é situação em deslinde é clara e não enseja debates adicionais. É de bom alvitre fazer o registro de que os serviços licitados foram financiados com recursos federais.

Em casos assim, segundo o Art. 1º da RN TC n° 010/2021, falece competência ao TCE PB para analisar meritoriamente a matéria, devendo ser finalizado o processo sem resolução de mérito, determinado o seu arquivamento, sem olvidar da disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.. É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04935/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21, determinando a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:18

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:10

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 22:35

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO